



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10950.003464/2001-81
Recurso nº : 123.558

Recorrente : ABM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

RESOLUÇÃO Nº 201-00.450

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antonio Francisco
Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.

Ausente, temporariamente, o Conselheiro Antonio Carlos Atulim e presente ao julgamento a Conselheira Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10950.003464/2001-81
Recurso nº : 123.558

Recorrente : ABM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração do PIS (fls. 154 a 173), lavrado em procedimento que teve por objetivo verificar se os recolhimentos efetuados estariam de acordo com decisão judicial transitada em julgado no Processo nº 94.0012112-1/DF, relativo à ação ordinária proposta pela interessada e por outros, com a finalidade de afastar a aplicação dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, e efetuar a compensação dos valores recolhidos a maior com os débitos da própria contribuição e da Cofins.

No termo de verificação de fls. 154 a 156, a Fiscalização resumiu os procedimentos adotados, esclarecendo que foi aplicada toda a legislação, exceto os referidos decretos, e que foi realizada imputação de pagamento pelo sistema "CAD" (Cobrança Administrativa Domiciliar), de acordo com os demonstrativos de fls. 75 a 128, apurando-se os valores conforme demonstrativos das fls. 133 a 142.

A Fiscalização destacou que a interessada foi intimada a apresentar "*os seus livros Razão dos anos de 1988 a 1995 e Darf originais de pagamento do PIS, períodos de apuração 07/88 a 09/95*". Entretanto, apenas "*apresentou os livros Razão dos anos de 1990 a 1995 e Darf referentes aos períodos de apuração 11/90 a 09/95, cujos valores foram confirmados nos nossos sistemas*".

Os valores das bases de cálculo foram apurados conforme demonstrativos de fls. 51 e 52. A apuração dos débitos foi efetuada com base no demonstrativo de fls. 129 a 153. Os períodos objeto de lançamento foram os de novembro de 1991 a setembro de 1995.

Com isso, foram apurados os valores considerados não recolhidos (fls. 149 a 151), a partir dos quais foram apuradas as bases de cálculo (fl. 153), para alimentação do sistema de emissão do auto de infração.

Cópias relativas à ação judicial foram juntadas nas fls. 13 a 49.

Regularmente notificada em 16 de novembro de 2001 (fls. 154 e 169), a interessada apresentou a impugnação de fls. 174 a 195, acompanhada dos documentos de fls. 196 a 215.

Preliminarmente, alegou ter ocorrido a decadência dos valores relativos aos períodos de novembro de 1995 a setembro de 1995 (erro na indicação do ano), em face do art. 150, § 4º, do CTN.

Ademais, o auto de infração seria nulo, em face de os valores lançados estarem extintos, em função do trânsito em julgado da decisão judicial.

No mérito, alegou que a base de cálculo do PIS seria o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem incidir correção monetária, até a alteração promovida pela Medida Provisória nº 1.212, de 1995, art. 2º.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10950.003464/2001-81
Recurso nº : 123.558

Ainda alegou que teria o direito de promover as compensações entre os valores recolhidos a maior e os débitos da própria contribuição e que seriam inexigíveis a multa e os juros de mora.

Após instrução do processo com as informações do sistema de acompanhamento processual do Tribunal Regional Federal da 1ª Região de fls. 224 a 227, a impugnação foi apreciada pelo Acórdão simplificado DRJ/CTA n. 3.276, de 19 de março de 2003, que manteve integralmente o lançamento, sob os argumentos de que não teria ocorrido a decadência, pelo fato de ser de 10 anos o prazo para lançamento do PIS; de que não haveria nulidade, por que, segundo o auto de infração, a extinção total dos débitos não teria ocorrido; que, no mérito, a questão da semestralidade não havia sido discutida na ação judicial; que o direito de compensação foi respeitado e que foram exigidos apenas os valores considerados não recolhidos; que o prazo da LC nº 7, de 1970, art. 6º, seria apenas prazo de recolhimento, alterado pela legislação superveniente; e que a multa e os juros seriam devidos, em face da falta de recolhimento da contribuição.

Cientificada em 7 de abril de 2003, a interessada apresentou, em 30 de abril, o recurso de fls. 256 a 269, juntamente com os documentos relativos ao arrolamento de bens e direitos de fls. 270 a 274. No recurso, repetiu as razões alegadas na impugnação.

Após juntada dos extratos do Profisc de fls. 275 a 281, os autos foram encaminhados para julgamento (fl. 282).

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10950.003464/2001-81
Recurso nº : 123.558

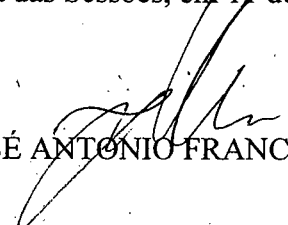
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

No presente caso, tanto o cálculo dos créditos quanto dos débitos foram efetuados sem se considerar a semestralidade prevista na LC nº 7, de 1970, art. 6º.

Conforme jurisprudência já pacificada dos Conselhos de Contribuintes, a base de cálculo do PIS, no período de vigência da referida lei complementar, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Dessa forma, voto por converter o julgamento em diligência para que os cálculos sejam refeitos, de modo a obedecer a regra da semestralidade. Após a apuração, deverá ser dado ciência do resultado à interessada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, com posterior retorno dos autos para julgamento.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO 